



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.723129/2012-48  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-004.704 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC  
**Interessado** JOSÉ MAURO ROSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Cabíveis embargos de declaração para correção de erros materiais constantes no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para fins de que seja retificado o erro material constante na ementa do acórdão embargado, na qual deve constar a referência aos anos-calendário de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Assinado digitalmente

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

Assinado digitalmente.

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção. no Acórdão nº: 2202-004.707 (fls. 369/385), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012*

*PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*"O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário." (Súmula CARF nº 46)*

*PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.*

*Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.*

*MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO INCORRETA PRESTADA PELA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA.*

*Nos casos de erro no preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, causado por informação incorreta que tenha sido prestada pela fonte pagadora, não cabe o lançamento de multa de ofício, mas apenas juros de mora sobre o imposto apurado.*

*LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.*

*No regime de tributação exclusiva na fonte, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a*

*obrigação tributária. A responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.*

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação ao 13º salário. Na parte conhecida, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia (Relatora), Martin da Silva Gesto, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Fernanda Melo Leal, que deram provimento parcial em maior extensão. Foi designado o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira para redigir o voto vencedor.*

Os autos foram encaminhados à Unidade da RFB em 21/08/2017 (despacho de encaminhamento de fl. 389). Em 24/08/2017, foram anexados pela RFB os embargos de declaração (fls. 391/394).

A embargante aponta que a decisão do CARF merece ser saneada, uma vez mostra-se obscura, havendo descompasso entre a decisão e seus fundamentos no que pertine a exclusão da multa de ofício com ou sem a manutenção da multa de mora, nos seguintes termos:

*3. Como o julgamento ocorreu pelo voto de qualidade, o Voto Vencido elaborado pela Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, relatora do processo, quando analisa, no mérito a exclusão das multas, dispõe o seguinte:*

**...“Não é possível, portanto, imputar ao contribuinte as multas e os juros por ato do qual não foi responsável e que tinha justa expectativa de que estivesse correto. É o que dispõe o art. 100 do Código Tributário Nacional:”**

*4. A relatora conclui o seu voto da seguinte forma:*

**“....., no mérito, dou parcial provimento ao recurso para **excluir as multas e juros** (grifo da embargante).”**

*5. Entretanto, o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator (sic!) Designado para elaboração do voto vencedor, dispõe o seguinte:*

**“Acompanho a relatora nas demais questões, porém, com a máxima venia, divirjo quanto à exclusão dos juros de mora.”**  
(sublinhei)

*6. Porém, apesar do Relator Designado afirmar que diverge da Relatora do Voto Vencido, apenas em relação à exclusão dos juros de mora, o que em tese implicaria excluir qualquer tipo de multa, em sua conclusão, dispõe que dá PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte para excluir do lançamento a multa de ofício de 75%, não se manifestando em relação à multa de mora.*

*7. Assim, em decorrência da obscuridade da decisão, relatados nos itens 3 a 6 precedentes, deve o Acórdão nº 2202- 004.070 ser*

*reformado, haja vista a expressa obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, na forma prevista no art. 65, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.*

*8. Ademais, como previsto no art. 66 do mesmo Regimento, que trata de inexactidões materiais, deve ser corrigido na Ementa do Acórdão a informação dos Anos-Calendários (corretos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011), sendo que fora informado (2008, 2009, 2010, 2011 e 2012).*

Os embargos declaratórios foram parcialmente admitidos *tão somente para provocar a correção da ementa quanto à delimitação dos anos-calendários envolvidos no lançamento.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme exposto na decisão que admitiu os embargos não há que se falar em contradição no voto vencedor do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira:

*Não se vislumbra na espécie a contradição concernente à falta de indicação de exclusão da multa de mora, visto que esta não integrou o lançamento, do qual constou apenas a multa de ofício. Sendo assim, como não consta do lançamento a multa de mora, não há o que excluir.*

*Por outro lado é importante salientar que essa questão sequer chegou a ser cogitada na decisão de primeira instância, o que reforça a tese de que não há o que tratar deste tema no acórdão embargado.*

Todavia, há que se corrigir a ementa do julgado, quando menciona os anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, uma vez que, conforme destacado no relatório

*Trata o presente de Auto de Infração de fls. 165 a 186, através do qual foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 70.068,40, acrescido da Multa de Ofício de 75% e dos Juros de Mora, relativos ao anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.*

Em face do exposto, dou provimento aos embargos para que seja retificado o erro material da ementa na qual devem constar os ano-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Processo nº 11516.723129/2012-48  
Acórdão n.º **2202-004.704**

**S2-C2T2**  
Fl. 406

---